



EMENDA Nº 02-CEOF (MODIFICATIVA)
(Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Ao Projeto de Lei nº 471/2015, que Fixa os Valores Básicos de Referência - A e B (VBR-A e VBR-B) a que se refere o art.4º, §§ 1º e 4º, da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, para efeito de lançamento da Taxa de Limpeza Pública - TLP do exercício de 2016, altera a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, e dá outras providências.

Dê-se ao texto proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe aos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Para o lançamento do IPVA, a base de cálculo é fixada na pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal, aprovada por lei no exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador.

.....

§ 3º Se a pauta de que trata o § 1º não for publicada até 31 de dezembro, o valor do IPVA deve ser o mesmo do exercício anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º apresenta a seguinte redação:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT/DF**

Art. 2º O art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Para fins de lançamento do imposto, considera-se valor venal o estabelecido na Tabela FIPE de Preços Médios, elaborada para o Distrito Federal pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou, na falta desta, outra publicação especializada definida em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada em ato do Chefe do Poder Executivo, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante.

Note-se, inicialmente, que o Projeto do Governador Rollemberg põe a Câmara para fora da discussão e aprovação da pauta para o IPVA, atribuindo a uma instituição privada o poder de definir o fato gerador desse imposto.

Isso é inaceitável, especialmente em razão do princípio da reserva legal (LODF, art. 128, I), pois só a Lei pode exigir ou aumentar tributo, não sendo lícito atribuir a particulares a definição de valores para efeitos de lançamento tributário, dado o seu caráter plenamente vinculado, conforme pode ser visto no Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Por isso, propomos a redação acima, a fim de aproveitar a oportunidade e atualizar o texto dessa lei federal já vetusta, que ainda se aplica ao Distrito Federal.

Por isso, esperamos contar com a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2015

Deputado CHICO VIGILANTE

Líder

Deputado RICARDO VALE

Deputado CHICO LEITE

Deputado WASNY DE ROURE